



A C Ó R D Ã O
(CSJT)
CSCA/ly/ac

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 1ª REGIÃO. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. Impossibilidade de reexame, por este Órgão, da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 1ª Região, uma vez não ultrapassado o interesse individual do magistrado aposentado. Nos termos do inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a este Órgão cabe apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização, hipótese que não se evidencia no presente caso. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-30889/1993-000-01-00.2**, em que é Remetente **TRT-1ª REGIÃO**, Recorrente **RONALDO BECKER LOPES DE SOUZA PINTO - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO**, Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e Assunto: Contagem de Tempo de Serviço Prestado à Iniciativa Privada em Atividades Insalubres.

Trata-se de recurso em matéria administrativa interposto por Juíz aposentado da Justiça do Trabalho da 1ª Região, em face do acórdão da lavra do Desembargador Ivan Dias Rodrigues Alves, proferido pelo Órgão Especial daquele Tribunal nos autos do processo nº 30889-1993-000-01-00-2 RPA, que nega provimento ao recurso administrativo por entender que:

“Tempo de serviço: não merece reparo decisão que, acertadamente, indefere a magistrado contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada em atividades insalubres”. (fl. 199)

Inconformado, o Recorrente interpôs recurso requerendo a reforma do julgado, para que seja observado o tempo de serviço prestado em atividade insalubre.



PROC. Nº TST-CSJT-30889/1993-000-01-00.2

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de processo administrativo em que Juiz do Trabalho pleiteia a contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada em atividade insalubre, para efeito de aposentadoria.

A teor do disposto no artigo 5.º do Regimento Interno deste Conselho, em seu inciso VIII, a este Órgão compete a apreciação de matérias administrativas quando estas, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.

A matéria versada nos presentes autos não pode ser conhecida, em face de não estarem preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT tem como função precípua a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, atuando como órgão central do sistema, mediante decisões dotadas de efeito vinculante, conforme estabelece o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Trata-se, pois, de órgão de gestão administrativa com atribuições afetas às atividades desenvolvidas nas áreas de informática, de recursos humanos, de planejamento e orçamento, de administração financeira, de material e patrimônio e de controle interno e, ainda, às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, na esfera da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Consoante dispõem os incisos IV e VIII do artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a esse órgão compete:

"IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 09/05/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PROC. Nº TST-CSJT-30889/1993-000-01-00.2

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização".

Conjugando os dispositivos citados, extrai-se a ilação de que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho incumbe apreciar, a requerimento do interessado ou de ofício, em razão da relevância, somente matérias administrativas afetas às atividades sujeitas ao seu controle e que extrapolem a órbita do interesse individual de magistrado ou servidor público da Justiça do Trabalho, na esfera de primeiro e segundo graus, porquanto a atuação dele se faz com o propósito de uniformização.

Assim, conclui-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui órgão incumbido da solução de conflitos individuais na órbita do direito administrativo e que, portanto, a ele não cabe deliberar sobre pretensão de natureza puramente individual, como, no caso dos autos.

Não conheço do recurso, em razão de não estarem preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso, nos termos do art. 5º, incisos IV, VIII, do RICSJT, por não extrapolar interesse individual. Declarou-se impedida a Exma. Conselheira Doris Castro Neves.

Brasília, 28 de março de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro Relator